



**Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"
PROCESSO: 1021617-86.2018.4.01.3400
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: MARCELO LOPES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO ELOI SOARES - RJ52318

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIÃO F

Sentença Tipo “A”

I – Relatório

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Lopes de Albuquerque**, contra ato praticado pelo **Coordenador Geral de Administração de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**, objetivando que seja determinada sua lotação em qualquer setor do órgão da administração ou mesmo que fique a disposição da Coordenação Geral de Recursos Humanos, com o recebimento dos seus vencimentos.

Aduz, em síntese, que: a) foi admitido ao quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 12 de novembro de 1981, entrando em gozo de licença sem vencimento, por prazo indeterminado, em 01 de setembro de 2006; b) em 28 de setembro de 2017, manifestou interesse em retornar ao trabalho, mas seu pedido foi indeferido, em razão de estar respondendo por processo administrativo disciplinar, por suposto abandono de cargo; c) é portador de enfermidade grave (alcoolicismo), motivo pelo qual deve retornar ao trabalho e ser aposentado por invalidez.

Com a inicial, procuração e documentos de fls. 08-65.



Requeru concessão de gratuidade judiciária.

A autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos de fls.80-118, afirmando a inexistência de ilegalidade no ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fl. 121).

É o relatório. **Decido.**

II – Fundamentação

Requer o impetrante que seja determinado à autoridade coatora que efetue sua lotação em qualquer setor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou que fique a disposição da Coordenação Geral de Recursos Humanos para que esta adote as medidas necessárias para efetivar sua nova lotação.

O impetrante é servidor público federal do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estando afastado de suas atividades laborais desde 01 de setembro de 2006. Alega ser portador da patologia de alcoolismo crônico, sendo este o principal motivo de suas ausências.

De acordo com as informações nos autos, foi instaurado procedimento administrativo disciplinar para apuração de possível abandono de cargo, motivo pelo qual foi indeferido o pedido de retorno ao trabalho do servidor. Para melhor compreensão dos fatos, colho do Despacho 2052-COPES/CGAP (fls. 82-85), o histórico da situação funcional e dos afastamentos do servidor:

1. Em atenção ao Despacho 2428 (5815204), que trata do Mandado de Notificação (5801804), bem como à COTA n. 02430/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (5814163), foi solicitada informações a respeito do processo de retorno ao serviço público do servidor Marcelo Lopes de Albuquerque, matrícula SIAPE nº 872, ocupante do cargo de Datilógrafo, **que encontra-se desde o dia 01/09/2006 em suspensão temporária administrativa.**

2. O citado pedido de retorno originou-se por meio do requerimento 92091945), **de 28 de março de 2017**, nos autos do Processo SEI nº 21000.01428/2017-71, vazado nos seguintes termos, *in verbis*:

Marcelo Lopes de Albuquerque, servidor permanente deste Ministério, matrícula SIAPE nº 0000872, retornando de licença sem vencimentos iniciado em 1º de setembro de 2006, vem respeitosamente solicitar a Vossa Senhoria a sua reintegração ao trabalho a partir de 1º de abril de 2017.

3. Na situação acima exposta, o requerente informava estar retornando de licença sem vencimentos iniciada em 01.09.2006, constando dos autos relatório exarado em 17.05.2005 (2474893) pela Dra. Dilma Vieira Reis, então Presidente da Junta Médica deste Ministério, dando conta da seguinte situação, *in litteris*:

SITUAÇÃO DO SERVIDOR NO SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO



1º Foi concedido pela Junta Médica ao servidor Marcelo Lopes Albuquerque, 113 (cento e treze) dias de licença a partir de 05/07/01, prorrogada por mais 308 (trezentos e oito) dias partir de 26/10/2001 devendo reassumir no dia 30/08/2002, CID 10 F 32.2 + F 10.

2º No dia 12/08/2002 foi realizada visita domiciliar pela Assistente Social Cristina de Fátima Guimarães na casa do Sl. Antonio Candido Albuquerque, QE 09 Conj. 06 Casa 74 Guará, para entrega da carta ao filho sl. Marcelo Lopes Albuquerque, comunicando a autorização do seu atendimento médico junto a **CRIEP**, informando que o servidor deveria comparecer dentro de 03 (três) dias a Clínica para iniciar o tratamento psiquiátrico, devido à inexistência de médico Psiquiatra como membro da Junta Médica do MAPA.

3º Baseado no Relatório detalhado da especialista em Psiquiatria **Dra, Isabel Peters**, da clínica **CRIEP**, que informa ter atendido o SR. Marcelo Lopes Albuquerque por duas vezes no dia 30/08/2002 primeira consulta, não informou o dia da segunda, a partir de então não compareceu a nenhuma consulta marcada nos dias 18/09/2002, e 25/09/2002, foi encaminhado PARECER da Junta Médica no dia 29 de outubro de 2002, corroborando com as conclusões do Laudo Pericial Psiquiátrico do Sr. Marcelo Lopes Albuquerque, datado de 15/10/2002).

4º Até a presente data o servidor não apresentou nenhum Atestado Médico para ser homologado pela Junta Médica.

Brasília/DF, 17 de maio de 2005.

4. Complementarmente, colheu-se do Despacho 970, de 30.05.2017 (2478788), desta Coordenação de Administração de Pessoal que, *in litteris*:

1. *Realmente houve concessão de licença para o trato de assuntos particulares, mas somente no período de 4 de maio a 30 de setembro de 1992, conforme comprovante (2474698), que anexamos;*

2. *Em 2003, o servidor foi punido com a pena de noventa dias de suspensão, cumprida no período de 20 de fevereiro a 20 de maio de 2003, à vista do comprovante (2474740), que também anexamos;*

3. *Pesquisando o sistema SIAPE constatamos que só existe fichas financeiras do mesmo até o ano de 2006 (2478234) com muitas irregularidades no pagamento desde 2003, não constando, no documento citado no item 1, além da suspensão citada no item anterior, das faltas de maio a agosto de 2003 e da suspensão temporária administrativa ocorrida em 1º de setembro de 2006, nenhum outro motivo.*

5. Por conseguinte, por meio do Despacho 411, de 01 de junho de 2017, em análise ao caso em epígrafe, a Divisão de Normas concluiu que se tratava de abandono de cargo, consoante disposto no artigo 138, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990, o qual dispõe que ocorre abandono de cargo quando o servidor deixa de comparecer ao serviço por mais de 30 (trinta) dias.

6. Diante disso, os autos foram restituídos à Coordenação de Administração de Pessoal – Copes, com vista à Divisão de Cadastro – Dica para, em caráter de urgência, e tendo em vista as reiteradas e injustificadas ausências ao trabalho do ora requerente, providências para instauração de processo administrativo disciplinar tendente a configurar o abandono de cargo, a teor do disposto no artigo 138, da Lei nº 8.112, de



11.12.1990. Assim, por meio do despacho 3867 (2971271), de **11 de agosto de 2017, os autos foram encaminhados à Corregedoria, para apuração.**

7. Nesse ínterim, é importante esclarecer que o servidor foi punido com a pena de noventa dias de suspensão, cumprida no período de 20 de fevereiro a 20 de maio de 2003, não tendo mais retornado ao serviço, com faltas sucessivas de 21 de maio a 29 de agosto de 2003, porém, até o momento não retornou as atividades como demonstra o relatório de ficha financeira (3881353) e, ainda, que em pesquisa na sua pasta funcional não foi localizado nenhuma comprovante de frequência ou de outros afastamentos, bem como de que tenha sido notificado para retornar ao trabalho, motivo pelo qual foi instaurado PAD de rito sumário sob o nº 21000.03747/201/-17, para que fosse averiguada a configuração de abandono de cargo, conforme disposto no artigo 138, da Lei nº 8.112, de 11.12.1990.

8. Sendo notificado pela Corregedoria a respeito do Procedimento Administrativo instaurado, o servidor compareceu a esta Coordenação de Pessoa, em 28 de setembro de 2018, almejando a sua possibilidade de reintegração ao trabalho. Diante da instauração do Procedimento Administrativo, por meio do Despacho 1762 (5578056), os autos foram encaminhado à Corregedoria, solicitando análise e orientação sobre o direito do servidor em retornar às atividades e se esta Coordenação de Pessoal poderia efetivar o retorno do servidor para reinício de suas atividades, alterando sua situação funcional.

Trata-se da solicitação feita pelo servidor Marcelo Lopes de Albuquerque, matrícula SIAPE nº 872, ocupante do cargo de Datilógrafo, por meio do requerimento 92091945), no qual solicitou a reintegração ao trabalho a partir de 1º de abril de 2017.

Informamos que de acordo com o comprovante já anexado aos autos, o referido servidor se encontra com suspensão temporária administrativa desde 01/09/2006, situação esta que se encontra vigente.

Ocorre que nesta data, o referido servidor compareceu a esta Coordenação de Pessoal para se apresentar ao Ministério, com intenção de retorno às suas atividades, por orientação do seu advogado, considerando que foi notificado de que se encontra na situação de acusado, com fundamento no art. 156 da Lei nº 8112/90, conforme consta do Processo SEI nº 21000.031747/2018-17.

À vista do item anterior, tendo em vista que o supracitado processo se encontra na Corregedoria, encaminho os autos, solicitando análise e orientação sobre o direito do servidor em retornar às atividades e se esta Coordenação de Pessoal pode efetivar o retorno do servidor para reinício de suas atividades, alterando sua situação funcional.

Informamos que foi agendado com o servidor Marcelo Lopes de Albuquerque a data de 05 de outubro de 2018, o comparecimento nesta Coordenação-Geral.

Da leitura dos excertos acima colacionados, vê-se que, no ano de 2002, após várias licenças médicas psiquiátricas (mais de quatrocentos dias), o servidor foi encaminhado pela Junta Médica do seu órgão de origem para atendimento por especialista em Psiquiatria em clínica especializada, que, ao encaminhar parecer à Junta Médica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, corroborou com



as conclusões dos Laudos Periciais Psiquiátricos apresentados pelo impetrante que atestavam ser o servidor portador de síndrome de dependência do álcool e episódio depressivo. Sucede que o alcoolismo não é fácil de ser controlado, não dependendo, ademais, da simples força de vontade do servidor para se livrar do vício, como já reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL PLENA. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. ALCOOLISMO. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE PERMITEM A CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 5. "O alcoolismo causa dependência física e psicológica do álcool, reconhecido pela medicina como uma patologia incapacitante, de natureza crônica e progressiva, difícil de ser controlada, que independe apenas da determinação do indivíduo em submeter-se a tratamento para livrar-se do vício, visto que a abstinência do álcool causa sintomas difíceis de suportar. Por isso a jurisprudência tem autorizado a concessão dos chamados benefícios por incapacidade, para que o segurado possa se tratar, uma vez que sendo a abstinência da bebida uma das etapas a ser seguida no tratamento, eventual recusa em se submeter ao mesmo seria parte da própria patologia, não se constituindo óbice à concessão do benefício" (TRF - 3ª REGIÃO - AC 200261070005902, JUIZ ANA LÚCIA IUCKER, NONA TURMA, 05/07/2007). Precedentes. [...] (AC 0004566-50.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 14/11/2016)

Ademais, recentes relatórios médicos (fls. 24-27) atestam que o impetrante ainda está acometido daquelas mesmas patologias.

Por sua vez, o retorno do impetrante ao trabalho não ocorreu propriamente em virtude da instauração de Procedimento Administrativo para apuração de suposto abandono de cargo, mas em razão de requerimento de retorno formulado pelo próprio servidor, em 28 de março de 2017, e sem que o impetrante fosse submetido a qualquer perícia médica que pudesse avaliar a sua real capacidade laboral.

Nesse contexto, não obstante os atos administrativos gozarem de presunção de legitimidade e veracidade, no caso, não há como concordar com a decisão da autoridade impetrada de indeferir o pedido de retorno ao trabalho do impetrante, eis que viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, mormente porque o servidor não contribuiu com a inércia da própria Administração, que deixou de apurar as causas de sua ausência por mais de uma década. Note-se que a própria Administração relata, à fl. 82, que o impetrante "encontrava-se desde o dia 01/09/2006 em suspensão temporária administrativa".

Em vista de tais razões, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III – Dispositivo:



Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar e concedo a segurança** requerida pelo impetrante para determinar a autoridade impetrada que providencie a imediata lotação do impetrante em qualquer setor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o mantenha à disposição da Coordenação geral de Recursos Humanos, até que seja submetido à avaliação por junta médica oficial, a qual poderá atestar sua plena capacidade laboral, determinar eventual tratamento ou até mesmo indicar sua aposentadoria por incapacidade.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO

Juiz Federal Titular da 14ª Vara do DF

